



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10215.000651/98-24  
Recurso nº. : 121.825  
Matéria: : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : FRANCISCO FLAIURY VALENTE  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.478

IRPF – DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS – RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA - É de se manter o lançamento quando o contribuinte não comprovar a relação de dependência com o beneficiário do atendimento médico.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO FLAIURY VALENTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas relativas a serviços odontológicos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000651/98-24  
Acórdão nº. : 106-11.478  
  
Recurso nº. : 121.825  
Recorrente : FRANCISCO FLAIURY VALENTE

**RELATÓRIO**

FRANCISCO FLAIURY VALENTE, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 30/11/99, recorre da decisão da DRJ em BELÉM/PA, da qual tomou ciência em 10/11/99 conforme documento fl.43.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento de fl. 03, para exigência de imposto da renda da pessoa física em face da glosa de deduções relativas a despesas médicas.

Em sua impugnação, fls.01/02, alega que os serviços odontológicos foram prestados em sua pessoa e seus familiares anexando às fls.04/05, cópias de recibos para comprovar parte da dedução informada na declaração.

Alega também que os serviços médicos foram realizados em seu genitor, por profissional especializado, que por sua condição de aposentado com pensão insuficiente e pelo precário e distante atendimento do SUS, foi obrigado a fazer empréstimo para participar de uma coleta com outros familiares para arcar com as despesas de cirurgia em seu pai, o que reduziu bastante sua renda bruta ao longo dos anos.

A DRJ em Belém, em decisão às fls.38 a 40, manteve o lançamento sob a seguinte ementa:

**Ementa: Dedução. Despesas médicas.**

Permanece a glosa de despesas médicas, quando se constata que as despesas foram efetuadas com pessoa não declarada como dependente, no ano calendário discutido e a documentação relativa

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000651/98-24  
Acórdão nº. : 106-11.478

às despesas do contribuinte não atende aos requisitos previstos na legislação.

Fundamenta sua decisão com o artigo 85 do RIR/94 de que a dedução está condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF de quem os recebeu.

Mantém a glosa, afirmando que os comprovantes apresentados não atendem aos itens exigidos pelo dispositivo mencionado. Quanto aos pagamentos pelos serviços médicos prestados na pessoa do genitor do contribuinte, justifica a glosa pelo fato de que o mesmo não consta como dependente na declaração de rendimentos do exercício de 1997.

Às fls. 48 a 50 consta cópia de nova decisão da mesma autoridade julgadora, cuja única alteração em relação à anterior é o fato exigir a multa de mora como acréscimo legal, em vez da multa de ofício, como estava na anterior.

Em seu recurso às fls. 52 a 55, alega o seguinte:

Quanto às despesas odontológicas, consta dos recibos encaminhados, o nome e o CPF do profissional, informando o endereço do profissional;

Quanto às despesas pagas pela cirurgia de urgência em seu genitor, afirma tratar-se de um renomado urologista da capital do Estado – Belém, que deve ser cadastrado na Receita Federal podendo ser facilmente encontrado. Alega que se até um cheque nominativo pode servir de comprovante, porque então o recibo do prestador do serviço, mesmo constando de falhas não tem valor comprobatório.

Quanto ao fato de que seu pai não consta como seu dependente alega que a constituição de 1988, artigo 229, dá não apenas o direito mas também

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000651/98-24  
Acórdão nº. : 106-11.478

o dever de prover uma assistência ao seu genitor necessitado, inclusive na enfermidade. Não é possível que o regulamento do imposto de renda prepondere sobre os ditames constitucionais e que um homem ancião com uma mísera aposentadoria portador de câncer generalizado apenas por não constar de uma relação de dependentes não possa estar na sua dependência.

Afirma ainda ser lamentável para um cidadão comum, assistir a falha do sistema de saúde público, arcar com as despesas médicas e ainda ter as glosas das deduções por burocratas, restando o lançamento de mais impostos.

À fl. 56, consta DARF do depósito de 30% do valor do crédito tributário lançado.

À fl. 57, consta carta do recorrente datada de 21/01/00, onde, em atendimento à intimação de ciência da segunda decisão, informa que já havia apresentado recurso, anexando cópia do mesmo, às fls. 58 a 61.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000651/98-24  
Acórdão nº. : 106-11.478

**VOTO**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração por glosa de despesa médica.

Quanto aos recibos das despesas odontológicas, entendo assistir razão ao recorrente, apesar de não constar nos recibos de fl. 04 e 26, o endereço do médico, beneficiário do rendimento.

Nos referidos recibos constam o nome, o valor pago e o número de inscrição no CPF do prestador do serviço médico.

O processo administrativo de exigência de crédito tributário tem como princípios orientadores, entre outros, o princípio da finalidade e o da informalidade.

A informação do endereço do beneficiário do rendimento, embora exigido expressamente, nem sempre é elemento essencial para fins de comprovação da despesa, especialmente se constam demais elementos identificadores do beneficiário.

A própria legislação que disciplina a matéria, Lei 9.250/95, artigo 8º, § 2º, II, dispõe que na falta de documentação, a comprovação da despesa pode ser

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000651/98-24  
Acórdão nº. : 106-11.478

efetuada através de indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Normalmente não consta o endereço do destinatário, em cheques nominativos. Além disso, nos recibos consta o número de inscrição no CPF, que é um cadastro da própria administração, onde em tese deveria constar o endereço do contribuinte.

Os itens exigidos pela legislação destinam-se a provar, ou dar condições ao fisco de comprovar a efetividade dos pagamentos efetuados, e se correspondem a despesas autorizadas como dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto.

Para não considerar como válidos os recibos, caberia ao fisco a prova da idoneidade dos mesmos, de conformidade com o artigo 894, § 1º do RR/94, que estabelece que os esclarecimentos prestados somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Não consta dos autos elementos que indiquem a falsidade dos recibos ou dos elementos nele contidos ou ainda que o fisco tenha provado inconsistência nos pagamentos informados.

Em face disto, apesar de não constar o endereço do médico prestador do serviço, entendo que deva ser aceito a dedução das referidas despesas médicas.

Quanto às despesas decorrentes dos pagamentos por serviços médicos na pessoa do genitor do recorrente, cabe esclarecer o seguinte:

Em que pese as alegações do recorrente, a legislação fiscal estabelece expressamente que a dedução de despesas médicas autorizadas, restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000651/98-24  
Acórdão nº. : 106-11.478

A utilização de despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto apurado na declaração é uma opção do contribuinte por ocasião da elaboração da declaração.

Não consta dos autos qualquer prova de que o genitor do recorrente fosse seu dependente e que por algum lapso, deixou de informá-lo como tal, em sua declaração de rendimentos.

O manual de instruções para preenchimento da declaração de rendimentos, esclarece os procedimentos a serem observados para a inclusão dos dependentes.

O recorrente optou por não considerar seu genitor como dependente para fins do imposto de renda.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar como dedutíveis as despesas médicas relativo a serviços odontológicos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000



**RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000651/98-24  
Acórdão nº. : 106-11.478

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **25 OUT 2000**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000651/98-24  
Acórdão nº. : 106-11.478

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **25 OUT 2000**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **20 NOV 2000**

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**